



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI Nº 14491/2017

**Altera A Lei 9.655 de 16 de Dezembro de 2013 que dispõe sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental para incluir os demais serviços ambientais e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono:

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Municipal nº 9.655/2013:

**Art. 1º.** Fica criada a taxa ambiental municipal, que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental, de empreendimentos ou atividades no âmbito do Município de Maringá, considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como, demais serviços técnicos ambientais. (NR)

**Parágrafo Único** - São considerados sujeitos passivos da taxa ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que necessitem dos serviços descritos no caput deste artigo. (NR)

**Art. 2º.** A base de cálculo da taxa ambiental é o custo do serviço, considerando-se as análises, projetos, vistorias *in loco* e emissão de documentos e o seu valor é apurado mediante a aplicação dos valores constantes da tabela anexa, com reajustes anuais, com base no IPCA – 15. (NR)

**Art. 3ª.** (...)

§ 1º - Os serviços ambientais que também dependerão do pagamento de taxa são: (renumerado pela lei...)

I – Vistorias técnicas; (NR)

II - Análise de Estudos, Projetos e Laudos Ambientais; (NR)

(...)

**Art. 4º.** A taxa ambiental municipal terá como base de cálculo, conforme o caso: (NR)

I - o porte do empreendimento; (incluído)

II – o potencial poluidor do empreendimento ou atividade; (incluído)

III – a área total do imóvel objeto de análise ou vistoria; (incluído)

§ 1º - Os critérios e valores para o cálculo da taxa ambiental municipal estão estabelecidos no Anexo I desta Lei. (incluído)

§ 2º – O potencial poluidor de uma atividade ou empreendimento será considerado a depender da quantidade e características físicas dos resíduos gerados; (incluído)

§ 3º - Para os efeitos do Parágrafo segundo, considera-se pequeno potencial poluidor os empreendimentos que gerem apenas uma tipologia de resíduos de acordo com suas características físicas; considera-se médio potencial poluidor empreendimentos que gerem mais de uma tipologia de resíduos, segundo suas características físicas.(incluído)

§ 4º – Considera-se empreendimentos de pequeno porte, nos termos deste Artigo, aqueles com área total de até 1.000m<sup>2</sup>, de médio porte, com área total de 1001m<sup>2</sup> a 5.000m<sup>2</sup> e de grande porte, acima de 5000 m<sup>2</sup>.(incluído)

§ 5º – Para fins de fixação do valor da taxa de vistoria dos empreendimentos imobiliários, das Autorizações Ambientais para movimentação de terra, depósito de resíduo da Construção Civil e Demolição, manutenção de estradas, da Autorização de Intervenção Florestal, das atividades agropecuárias, silviculturais, de saneamento e infraestrutura e dos empreendimentos de comércio ou serviços licenciados na fase de concepção ou localização, independente da mobilidade da licença, considerar-se-á sempre a área total do imóvel objeto de análise, nos termos do estabelecimento do Anexo I desta resolução. (incluído)

**Art. 2º** Ficam incluídos os seguintes artigos, parágrafos e incisos na Lei Municipal nº 9.655/2013:

**Art. 3º (...)**

VI – Licença Ambiental Unificada – LAU;

VII – Autorização de Intervenção Florestal – AIF.

VIII – Licença Prévia para Empreendimentos Imobiliários;

IX – Licença de Instalação para Empreendimentos Imobiliários;

X - Licença Simplificada para Empreendimentos Imobiliários.

**Art. 4º-A.** O comprovante do pagamento da taxa ambiental será necessário para protocolo do pedido de serviço técnico ambiental, de Licença ou de Autorização ambiental. (incluído)

§ 1º – No caso de pedido protocolado em outra Secretaria, o serviço ambiental somente será executado pelos técnicos da SEMA, após o recolhimento da taxa correspondente, pelo interessado.

§ 2º – Estudos Ambientais a cargo de outras Secretarias, dependerão para fins de protocolo, da juntada do comprovante do recolhimento da respectiva taxa ambiental. incluído

**Art. 4º-B.** Preliminarmente, para a emissão da Taxa Ambiental serão considerados:

I – No caso de licenças e Autorizações Ambientais, o custo do serviço de análise dos estudos e projetos exigidos em cada caso; o custo da vistoria e a emissão do documento de licença;

II - No caso de Certidões e Declarações, o custo da vistoria técnica, se houver e o valor da emissão do documento;

III – No caso de vistorias ambientais para fins diversos, o custo da vistoria, nos termos do Anexo I desta Lei e a elaboração do Laudo ou Parecer técnico;

IV – No caso de protocolo de projetos, estudos, laudos, para fins diversos do Licenciamento Ambiental, o custo do serviço da análise técnica estabelecido para cada estudo, projeto ou laudo e o custo da realização de vistoria *in loco*, se houver.

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos no ato do protocolo do pedido do serviço ambiental pelo interessado e sem o pagamento dos mesmos, o processo não será iniciado.

§ 2º – No caso de ser necessária, a avaliação de projetos complementares, reanálise de projetos ou estudo e/ou vistorias complementares, será devido o pagamento de taxa complementar, de acordo com planilha de serviços elaborada pelo técnico responsável, no ato de emissão da Licença, sendo que esta ficará condicionada ao pagamento da taxa complementar.

§ 3º - Os valores correspondentes a cada serviço especificado neste artigo estão discriminados na tabela anexa e serão corrigidos anualmente de acordo com o IPCA 15.

§ 4º – No caso de solicitação pelo interessado de outros serviços ambientais não especificados neste artigo, os mesmos serão calculados nos termos do previsto no art. 4º combinado com o Anexo I desta Lei.

**Art. 4-C.** Poderão ser dispensados da cobrança das taxas de que trata esta Lei, a critério da SEMA, em procedimento administrativo próprio e com ratificação do Secretário Municipal do Meio Ambiente: (incluído)

I – empreendimentos ou atividades consideradas de utilidade pública ou interesse social, a cargo de Entidades, Associações ou demais Organizações sem fins lucrativos, cadastradas pela Secretaria de Assistência Social;

II – pedidos de vistoria ou Certidões, Declarações, Laudos ou Pareceres, exclusivamente à Pessoas Físicas, para garantia de Direitos, desde de que comprovada situação de hipossuficiência.

III – outras situações contidas em legislação esparsa.

**Parágrafo único** – A comprovação de hipossuficiência de que trata do inciso II deste artigo, se dará, com o comprovante de inscrição do interessado nos programas sociais do governo federal, estadual e/ou municipal ou com Laudo emitido pela Secretaria de Assistência Social do Município atestando esta condição.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes artigos da Lei Municipal nº 9.655/2013:

**Art. 5º.** Revogado.

**Art. 6º.** Revogado.

**Art. 7º.** Revogado.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 29 de novembro 2017.

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EDERLEI RIBEIRO ALKAMIM**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL**

## ANEXO I

### TABELA DE COMPOSIÇÃO DE VALORES PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS<sup>1</sup>

<b>TODOS OS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM EXCEÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS</b>		
<b>POTENCIAL POLUIDOR →</b>	<b>PEQUENO</b>	<b>MÉDIO</b>
<b>PORTE ↓</b>	(empreendimentos com geração apenas de resíduos sólidos e esgoto sanitário)	(empreendimentos com geração de resíduos sólidos, esgoto sanitário + emissões atmosféricas e/ou efluentes líquidos não domésticos)
<b>PEQUENO</b> (até 1.000 m <sup>2</sup> )	R\$ 48,00	R\$ 73,00
<b>MÉDIO</b> (entre 1.001 e 5.000 m <sup>2</sup> )	R\$ 73,00	R\$ 96,00
<b>GRANDE</b> (acima de 5.001 m <sup>2</sup> )	R\$ 96,00	R\$ 144,00

### **VISTORIA TÉCNICA PARA LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INTERVENÇÃO (A):**

- Até 5.000 m<sup>2</sup> da área - R\$ 96,00
- De 5.001 m<sup>2</sup> até 1,0 hectares de área - R\$ 144,00
- De 1,0 hectares de área a 2,0 hectares - R\$192,00
- Acima de 2,0 hectares - R\$ 192,00 + R\$ 48,00 a cada 0,5 *há* de área adicional
- Nos casos de Intervenção Florestal pontual<sup>2</sup> em imóvel urbano de até 1.000m<sup>2</sup> - R\$ 48,00

### **ANÁLISE TÉCNICA (B)**

**MAPA PLANIALTIMÉTRICO COMPLETO - R\$ 96,00**

**PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos (serviços, comércio, indústria e saúde,) – R\$ 96,00**

**PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – R\$ 96,00**

**PAC - Plano Ambiental de Construção Civil – R\$ 144,00 (PGRCC Já Incluso)**

**PCPA SIMPLIFICADO - Plano de Controle de Poluição Ambiental Simplificado – R\$ 96,00**

**PCPA COMPLETO - Plano de Controle de Poluição Ambiental Completo – R\$ 192,00**

**Plano de Arborização Urbana – R\$ 96,00**

**Plano Básico Ambiental – R\$ 192,00**

**Plano de Controle Ambiental – R\$ 384,00**

**Relatório Ambiental Prévio – R\$384,00**

**Projeto de Tratamento de Efluentes – R\$ 96,00**

**Projeto Executivo Preliminar – R\$ 48,00**

**Projeto de Tratamento Acústico – R\$ 96,00**

**Proposta Técnica Ambiental – R\$ 96,00**

**Projeto de Intervenção Florestal- R\$ 96,00**

**Projeto de Emissão Gasosa – R\$ 96,00**

**Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - R\$ 96,00**

Demais projetos e estudos ambientais - (de acordo com a definição de análise estabelecida pelos técnicos do órgão ambiental considerando-se quantidade de técnicos envolvidos na análise e de horas despedidas na análise)

**EMISSÃO DO DOCUMENTO (C) – R\$ 20,00**

**FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA INICIAL: (A) + (B) + (C)**

**FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DECLARAÇÕES AMBIENTAIS: (A) + (C)**

---

## **CERTIDÃO**

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 14.491/2017, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações

---



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Assistente Legislativo**, em 07/12/2017, às 17:50, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0074115** e o código CRC **E6309AF5**.

---